

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.000585/93-33
Recurso nº : 13.636
Matéria : PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : BALADELLI & BALADELLI LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.421

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - Não pode prosperar o lançamento da contribuição ao PIS, quando fundamentada nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88. A alteração da fundamentação legal equivale a novo lançamento, o que não se inclui entre as competências da autoridade julgadora.

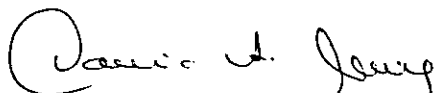
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por BALADELLI & BALADELLI LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000585/93-33
Recurso nº : 13.636
Acórdão nº : 108-05.421

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente da autuação que consta no processo nº 10855.000587/93-69, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foi apurada omissão de receita.

A autuação fiscal decorrente tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, no artigo 1º, par. único, da Lei Complementar nº 17/73, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 c/c artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

A decisão da autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, pelas mesmas razões pelas quais o fizera no processo principal, retificando no entanto o enquadramento legal e os valores lançados, para adequá-los à Lei Complementar nº 7/70, reabrindo o prazo impugnatório.

A autuada interpõe diretamente Recurso a este Conselho de Contribuintes.

O recurso voluntário é cópia daquele juntado ao processo principal, inclusive quanto à preliminar de nulidade.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000585/93-33
Recurso nº : 13.636
Acórdão nº : 108-05.421

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

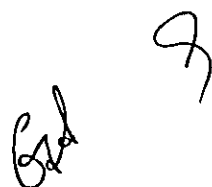
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais.
Dele tomo conhecimento.

O auto de infração trata da tributação reflexa da Contribuição para o PIS. O processo principal já foi apreciado nesta Câmara, sendo rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, dado provimento ao Recurso.

No presente processo, há de se considerar ainda que o lançamento fundamentou-se nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49 do Senado Federal. A questão foi tratada pela autoridade julgadora, que alterou a fundamentação legal e os valores lançados.

Diz o julgado, já em sua ementa:

“A suspensão da execução dos DL nº 2.445/88 e 2.449/88 acarretam o cancelamento da exigência da contribuição formalizada com base nesses dispositivos. Impõe-se, por conseguinte, a devida retificação com vistas a exigir a contribuição levando em conta a base de cálculo e alíquota na forma prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).”

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000585/93-33
Recurso nº : 13.636
Acórdão nº : 108-05.421

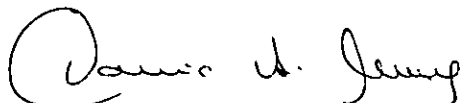
E conclui:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exigência fiscal, adaptando-a ao decidido no processo principal, com a devida RETIFICAÇÃO da base de cálculo e alíquota prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73)”

A fundamentação legal é parte integrante e indispensável do lançamento e, ao alterá-la, a autoridade julgadora procedeu a novo lançamento. Não se compreendendo essa atividade entre as de sua competência, conforme estipulado na Lei nº 8.748/93 e regulado administrativamente na Portaria MF nº 384/94 e Portarias SRF nº 3.608/94 e 4.980/94, tal ato não pode prosperar.

Por isso, meu Voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 1998



TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

